



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106944-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGUIAR DA BEIRA PROJETO RESIDENCIAL LTDA (TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A), são agravados RENAN AZEVEDO VILLAR e FERNANDA LOPES RIBEIRO VILLAR.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2106944-21.2025.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1000613-76.2023.8.26.0008**

Agravante: Aguiar da Beira Projeto Residencial Ltda (Tibério Construções e Incorporações S.a)

Agravados: Renan Azevedo Villar e Fernanda Lopes Ribeiro Villar

Foro Regional de Tatuapé

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luis Fernando Nardelli**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 440

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Decisão que considerou a ausência de incidência de encargos sobre parcelas pagas nos autos. Conclusão lógica de quitação do débito após tal conclusão. Agravo que se insurge contra mero despacho proferido posteriormente pelo juízo, considerando tal conclusão. Ausência de conteúdo decisório. Impossibilidade de impugnação por via recursal. Art. 1.001 do CPC. Precedente. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENAN AZEVEDO VILLAR e FERNANDA LOPES RIBEIRO VILLAR contra decisão que, em ação de consignação em pagamento movida contra AGUIAR DA BEIRA PROJETO RESIDENCIAL SPE LTDA.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que é incorreta a conclusão do MM. Juízo *a quo*, no sentido da quitação do contrato objeto da lide, já que a parte autora da ação desconsiderou os juros e correção estabelecidas na avença. Ainda que não se considere tais encargos, haveria saldo em aberto, conforme cálculos apresentados na origem. O recurso, então, é cabível para corrigir tal equívoco, que ensejou o caráter decisório da r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contraminuta às fls. 33/51.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 29/30).

É o relatório.

Verifico que, após controvérsia na origem a respeito da quitação da avença objeto da ação de consignação em pagamento, foi proferida a r. decisão de fl. 1374 que determinou a realização de perícia contábil. O objeto do MM. Juízo *a quo* era elucidar a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, averiguando se o débito havia sido efetivamente quitado.

Porém, a parte agravante se insurgiu contra o julgado, afirmando que a controvérsia seria exclusiva de direito (embargos de declaração - fls. 1377/1380 da origem). Aduziu que as partes controvertiam apenas a respeito da aplicação de encargos previstos para normalidade contratual.

Assim, foi proferida a r. decisão de fls. 1392 da origem, que determinou ser indevida a aplicação de qualquer encargo sobre os valores devidos pelos autores:

“Vistos.

Ante a concordância das partes a fls. 1377/1380 e 1384/1391, reconsidero a decisão de fls. 1374 que havia deferido prova pericial.

Sentença proferida a fls. 595/596 e mantida pelo V. Acórdão de fls. 753/758. A fls. 995 foi determinado à ré que apresentasse o extrato do cliente, com a correta planilha dos valores mensais, quitados sem multa, sem correção monetária e sem juros de agosto/2021 a julho/2022 – processos n.ºs 1011982-04.2022.8.26.0008 e 1013981-89.2022.8.26.0008, agosto/2022 a julho/2024 deste processo, bem como que disponibilizasse em favor dos autores os boletos para os pagamentos Futuros.

Não cabe a pretensão da ré na aplicação de multa, correção monetária e juros sobre parcelas devidas pelos autores, pois a matéria deveria ser aduzida nos processos acima, bem como neste processo e como não ocorreu, opera-se a preclusão com base no art. 508 do CPC, motivo pelo qual inexigível tal cobrança.

Registre-se que até a presente data a ré não apresentou o extrato do cliente com os valores em aberto mês a mês, já incluída a quitação dos valores para saber qual o importe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correto da dívida desde agosto de 2022, em outras palavras, a ré deve apresentar a correta planilha dos valores mensais quitados sem multa, sem correção monetária e sem juros de agosto de 2021 a julho de 2022 (processo n°s 1011982-04.2022.8.26.0008 e 1013981-89.2022.8.26.0008) e de agosto de 2022 a novembro de 2024 (este processo n° 1000613-76.2023.8.26.0008)”.

Dispositivo que não foi impugnado pela ora agravante em qualquer via, e já é matéria preclusa nos autos (art. 507 do CPC).

Posteriormente, foi proferido o despacho agravado, de fls. 1456 da origem, que apenas fez referência ao *decisum* anterior. Afirmou que o débito estaria quitado, o que era consequência da conclusão adotada anteriormente, no sentido de que não incidiriam encargos sobre as parcelas.

Assim, de rigor reconhecer que a parte agravante se insurge contra mero despacho sem conteúdo decisório, o que é vedado pelo art. 1.001 do CPC:

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

Veja-se a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO – Decisão do Relator que não conheceu do recurso do agravo de instrumento interposto – Insurgência – Não cabimento – Deliberação impugnada que apenas determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa – Ausência de efetivo conteúdo decisório – Inteligência do art. 1.001 do CPC. – Agravo interno provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2021378-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator